SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258169 - MG (2026/0048805-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONATAN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
		MARCELO MANOEL DA COSTA - MG088385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PAULO VICTOR DE CASTRO VALENTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	SILVIOMAR VALENTE JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	THALITA FERNANDES GOULART CASTRO - MG207775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CTB, ART. 302, § 3º. QUALIFICADORA POR INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em matéria penal.

2. *Fato relevante*. A agravante requer o decote da qualificadora do § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de ausência de provas robustas de condução sob influência de álcool ou estado de embriaguez.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB, por alegada insuficiência de provas sobre ingestão de álcool ou embriaguez, pode ser apreciado em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61170223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d216ebb-0fb6-4fed-9291-c456328b7f0c

4. A questão em discussão consiste em saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, com a realização de cotejo analítico e demonstração de similitude fática, ou se a distinção baseada nas particularidades das provas inviabiliza o conhecimento.

III. Razões de decidir

5. O afastamento da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A caracterização de dissídio jurisprudencial pela alínea “c” exige cotejo analítico entre julgados, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos e evidenciem soluções jurídicas distintas sobre o mesmo dispositivo de lei federal, não bastando a transcrição de ementas ou conclusões aparentemente divergentes.

7. A distinção entre julgados fundada nas particularidades das provas produzidas em cada caso não configura dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o recurso especial.

8. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos; o recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, e não se presta ao rejulgamento da causa.

9. O óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento da insurgência pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a análise pressupõe revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB, por insuficiência de provas de influência de álcool ou embriaguez, demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico e similitude fática, não se configurando por distinções calcadas nas particularidades das provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça não se presta ao rejulgamento da causa; o recurso especial possui fundamentação vinculada e não admite reexame de matéria fática.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, § 3º; CF/1988, art. 105, III, “c”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61170223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d216ebb-0fb6-4fed-9291-c456328b7f0c

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d216ebb-0fb6-4fed-9291-c456328b7f0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258169 - MG (2026/0048805-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONATAN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
		MARCELO MANOEL DA COSTA - MG088385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	PAULO VICTOR DE CASTRO VALENTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	SILVIOMAR VALENTE JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	THALITA FERNANDES GOULART CASTRO - MG207775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CTB, ART. 302, § 3º. QUALIFICADORA POR INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em matéria penal.

2. *Fato relevante*. A agravante requer o decote da qualificadora do § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de ausência de provas robustas de condução sob influência de álcool ou estado de embriaguez.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB, por alegada insuficiência de provas sobre ingestão de álcool ou embriaguez, pode ser apreciado em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60849198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:51
Código de Controle do Documento: e707ffe2-3fbb-4b87-8c7b-ed9d9c495d96

4. A questão em discussão consiste em saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, com a realização de cotejo analítico e demonstração de similitude fática, ou se a distinção baseada nas particularidades das provas inviabiliza o conhecimento.

III. Razões de decidir

5. O afastamento da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A caracterização de dissídio jurisprudencial pela alínea “c” exige cotejo analítico entre julgados, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos e evidenciem soluções jurídicas distintas sobre o mesmo dispositivo de lei federal, não bastando a transcrição de ementas ou conclusões aparentemente divergentes.

7. A distinção entre julgados fundada nas particularidades das provas produzidas em cada caso não configura dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o recurso especial.

8. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos; o recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, e não se presta ao rejulgamento da causa.

9. O óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento da insurgência pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, quando a análise pressupõe revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento da qualificadora do § 3º do art. 302 do CTB, por insuficiência de provas de influência de álcool ou embriaguez, demanda revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico e similitude fática, não se configurando por distinções calcadas nas particularidades das provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça não se presta ao rejulgamento da causa; o recurso especial possui fundamentação vinculada e não admite reexame de matéria fática.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, § 3º; CF/1988, art. 105, III, “c”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JHONATAN DA SILVA CARVALHO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sustentando, ainda, que estão preenchidos os requisitos

Documento eletrônico VDA60849198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:51
Código de Controle do Documento: e707ffe2-3fbb-4b87-8c7b-ed9d9c495d96

para a sua admissão e que a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Alega ser necessário o decote da qualificadora prevista no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, diante da absoluta ausência de provas de que o agravante tenha conduzido o veículo sob a influência de álcool ou, mais ainda, em estado de embriaguez.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação do órgão colegiado, pugnando pelo seu integral provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A pretensão de afastamento da qualificadora prevista no § 3º do art. 302 do CTB, ao argumento de inexistência de prova robusta acerca da ingestão de álcool ou do estado de embriaguez, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, igualmente não se mostram preenchidos os requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Com efeito, a configuração do dissídio exige a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos e evidenciem a adoção de soluções jurídicas distintas acerca do mesmo dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou a indicação de conclusões aparentemente divergentes.

Na hipótese, a insurgência não evidencia efetiva divergência quanto à interpretação da legislação federal, mas pretende, em verdade, confrontar as conclusões alcançadas pelos Tribunais acerca da suficiência do conjunto probatório para a caracterização da ingestão de álcool ou do estado de embriaguez. Eventual

Documento eletrônico VDA60849198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:51
Código de Controle do Documento: e707ffe2-3fbb-4b87-8c7b-ed9d9c495d96

distinção entre os julgados, fundada nas particularidades das provas produzidas em cada caso, não configura dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o recurso especial.

Ademais, a aferição da alegada similitude entre os paradigmas e o acórdão recorrido, bem como da suficiência das provas acerca da ingestão de bebida alcoólica, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, óbice que igualmente inviabiliza o conhecimento da insurgência fundada na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60849198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:51
Código de Controle do Documento: e707ffe2-3fbb-4b87-8c7b-ed9d9c495d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.169 / MG

Número Registro: 2026/0048805-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029342820218130657 10000241610898006 29342820218130657

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JHONATAN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484 MARCELO MANOEL DA COSTA - MG088385
AGRAVANTE	: JHONATAN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484 MARCELO MANOEL DA COSTA - MG088385
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: PAULO VICTOR DE CASTRO VALENTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	: SILVIOMAR VALENTE JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: THALITA FERNANDES GOULART CASTRO - MG207775

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484 MARCELO MANOEL DA COSTA - MG088385

Documento eletrônico VDA61120409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 0156a9ea-9077-491b-9474-0d558609b5be

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO VICTOR DE CASTRO VALENTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : SILVIOMAR VALENTE JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : THALITA FERNANDES GOULART CASTRO - MG207775

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 0156a9ea-9077-491b-9474-0d558609b5be